



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2015

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 8º - É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente